

ORDEM DOS NOTÁRIOS

Decorrente da recente alteração do Estatuto da Ordem dos Notários, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de Janeiro, incumbe à Assembleia-Geral da Ordem dos Notários a aprovação dos regulamentos necessários à execução deste diploma legal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Notários (EON), afigura-se, pois, necessária a criação de regulamentação em matéria eleitoral com as novas disposições do Estatuto da Ordem dos Notários, o qual introduziu alterações nesta matéria. Deste modo, o referido artigo 15.º, n.º 1 do EON é a lei habilitante para o Regulamento Eleitoral da Ordem dos Notários.

Assim,

A Assembleia-Geral da Ordem dos Notários aprova sob proposta da Direcção o seguinte:

Regulamento Eleitoral da Ordem dos Notários

Artigo 1.º

Das eleições em geral

- 1 – As eleições para titulares dos órgãos da Ordem dos Notários - Assembleia-Geral, Direcção, Bastonário, e Conselho Fiscalizador Disciplinar e Deontológico - realizam-se durante o mês de Novembro do ano imediatamente anterior ao início do triénio subsequente, em data a designar pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, até ao dia 15 de Setembro do respectivo ano.
- 2 – Os titulares dos órgãos da Ordem dos Notários são eleitos numa lista única conjunta para os três órgãos, por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 2.º

Das candidaturas

- 1 – As propostas de candidatura deverão ser apresentadas perante o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral em exercício, até 30 dias antes do acto eleitoral do ano imediatamente anterior ao triénio subsequente, nos termos do artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Notários, entregues em mão na sede da Ordem dos Notários ou enviados para a mesma através de carta registada, contando a data do registo postal como data de entrega da proposta.
- 2 – Às eleições concorrerão as candidaturas aceites pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, identificadas por listas de concorrentes inseridas nos boletins de voto.

Artigo 3.º

Das propostas dos candidatos

- 1 – As propostas são subscritas por um mínimo de 30 notários com inscrição em vigor, apresentadas em conjunto e acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.
- 2 – As propostas de candidatura devem conter a menção de todos os candidatos, bem como a declaração de aceitação de todos os candidatos.

Artigo 4.º

Dos processos dos candidatos

Nos processos de candidatura a apresentar à Ordem dos Notários devem constar os candidatos, efectivos e suplentes, aos diversos órgãos: três suplentes para a Direcção e para o Conselho Fiscalizador Disciplinar e Deontológico e um para a Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 5.º

Dos mandatários e das notificações

Com a apresentação das candidaturas devem, igualmente, ser indicados os respectivos mandatários com plenos poderes para decidir, que indicarão os respectivos números de fax e endereço de correio electrónico, de onde e para onde deverão ser remetidas todas as notificações e citações, ou um único mandatário no caso dos candidatos assim o indicarem.

Artigo 6.º

Da verificação da regularidade das candidaturas

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral verificará, dentro dos cinco dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 7.º

Das irregularidades

Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral notificará de imediato o mandatário do candidato, que deverá supri-las até às 17:30 horas do dia útil seguinte à notificação.

Artigo 8.º

Da rejeição de candidatos

São rejeitados candidatos inelegíveis.

Artigo 9.º

Da notificação ao mandatário

O mandatário da lista é imediatamente notificado para proceder à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, até às 17:30 horas do dia útil seguinte à notificação, sob pena de rejeição de toda a lista.

Artigo 10.º

Do complemento da lista

No caso da lista não conter o número total de candidatos o mandatário deve completá-la, até às 17:30 horas do dia útil seguinte à notificação, sob pena de rejeição de toda a lista.

Artigo 11.º

Das rectificações ou aditamentos

Findos os prazos estipulados nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral deve decidir, até às 17:30 horas do dia útil seguinte, das rectificações ou aditamentos mencionados nesses artigos.

Artigo 12.º

Da interposição de recurso

Das decisões do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral cabe recurso para os Tribunais competentes nos termos gerais de direito.

Artigo 13.º

Do sorteio das listas

1 – Até quinze dias após o fim do prazo para a apresentação de candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral procederá ao sorteio das listas, para efeitos de lhes ser atribuída uma letra identificadora, que corresponderá ao conjunto de listas representadas por cada mandatário.

2 – Os mandatários das listas serão notificados com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência para, querendo, estarem presentes no acto do sorteio.

Artigo 14.º

Das publicações

As listas definitivas dos candidatos serão publicadas no site da Ordem dos Notários, www.notarios.pt e afixadas na sede da Ordem dos Notários, no prazo máximo de dois dias úteis.

Artigo 15.º

Dos boletins de voto

Os boletins de voto serão de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles se conter a indicação das letras correspondentes a cada lista e os nomes dos respectivos candidatos.

Artigo 16.º

Dos cadernos eleitorais

Os serviços administrativos da Ordem dos Notários fornecerão ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, até à véspera da data designada para as eleições, o caderno eleitoral actualizado dos notários inscritos na Ordem dos Notários, com inscrição em vigor e daqueles que tenham as quotas em atraso por período superior a dois meses.

Artigo 17.º

Do envio dos boletins de voto

O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral enviará juntamente com a convocatória da Assembleia Geral eleitoral, um exemplar de cada uma das listas concorrentes e os boletins de voto com antecedência mínima de oito dias.

Artigo 18.º

Da organização das mesas de votos

No dia das eleições, no local a designar para o efeito, funcionará uma mesa de votos, com duas urnas, sendo uma das urnas destinada aos votos para os titulares dos órgãos da Ordem dos Notários e a outra aos votos por correspondência.

Artigo 19.º

Da composição das mesas de votos

A mesa de voto será constituída pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, bem como por um representante de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 20.º

Da distribuição dos cadernos eleitorais pelas mesas

Ao presidente da mesa de voto será distribuído um caderno eleitoral relativo aos notários com direito a voto, e um relativo aos Notários sem direito a voto.

Artigo 21.º

Da distribuição dos cadernos eleitorais pelas listas concorrentes

Aos representantes das listas concorrentes será distribuído um caderno eleitoral relativo aos notários com direito a voto e um relativo aos notários sem direito de voto.

Artigo 22.º

Das formalidades do acto eleitoral

1 – Na votação presencial, que decorrerá num sábado do mês de Novembro do ano respectivo determinado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, entre as 10 e as 16 horas, verificada a identificação do eleitor e o seu direito de voto pelo presidente da mesa de voto e após ser dada baixa do mesmo eleitor no caderno eleitoral, pelo secretário da mesa, o presidente da mesa procederá à entrega ao eleitor dos boletins de voto correspondentes às listas concorrentes às eleições.

2 – O eleitor dirigir-se-á à câmara de voto, onde seleccionará o boletim correspondente à lista onde pretende votar, o qual devidamente dobrado em quatro, deverá ser entregue ao presidente da mesa de voto que o introduzirá na urna.

Artigo 23.º

Dos votos nulos e em branco

1 – São nulos os boletins de voto que tenham qualquer risco, desenho, rasura ou escrito, ou aqueles cujos sobrescritos contenham mais do que uma lista.

2 – São considerados votos em branco os boletins ou sobrescritos que não contenham qualquer lista seleccionada.

Artigo 24.º

Da identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores será efectuada mediante a apresentação do cartão de membro da Ordem, do bilhete de identidade, do Cartão de Cidadão, da Carta de Condução ou de Passaporte.

Artigo 25º

Da situação contributiva dos eleitores

Os eleitores que tenham quotas em atraso, por prazo superior a dois meses, só poderão votar, desde que regularizem, previamente esse pagamento, junto da sede da ordem ou da mesa da Assembleia Geral eleitoral, onde funcionará um serviço de recepção do pagamento de quotas em dívida.

Artigo 26º

Da recepção do pagamento de quotas em atraso

Funcionará na sede da Ordem dos Notários, até ao dia imediatamente anterior ao da Assembleia Geral Eleitoral, e no próprio dia da Assembleia Geral Eleitoral, junto da respectiva mesa, um serviço de recepção de pagamento de quotas em dívida, sendo entregue ao Notário um recibo provisório e de um documento-passe, de autorização para votar, que deverá ser exibido no acto da votação presencial. Essa autorização deverá conter a identificação do Notário e o respectivo número de eleitor.

Artigo 27.º

Do voto por correspondência

Pode ser exercido voto por correspondência, observando-se o disposto no artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Notários, devendo o sobrescrito ser enviado para a sede da Ordem dos Notários, ao cuidado do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, identificar exteriormente a entidade a quem se dirige, o nome profissional do remetente e o número de membro.

Artigo 28.º

Da data de validade dos votos por correspondência

1 – O voto por correspondência, previsto no artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Notários, deverá ser expedido para a sede da Ordem dos Notários.

2 – O voto por correspondência deverá ser expedido de modo que dê entrada na sede da Ordem dos Notários até às 17:30 horas do dia útil que anteceder o dia designado para as eleições.

Artigo 29.º

Da descarga dos votos por correspondência

Os serviços administrativos da Ordem dos Notários registarão a entrada diária dos votos por correspondência, os quais devem ser ordenados por número de membro e devidamente guardados em cofre.

Artigo 30.º

Da contagem dos votos por correspondência

No dia designado para as eleições, os votos por correspondência serão abertos e escrutinados após o termo da votação presencial, sempre sob o controle dos delegados das listas concorrentes.

Artigo 31.º

Do apuramento eleitoral

Logo que se encerre a votação, proceder-se-á ao apuramento final dos votos.

Artigo 32.º

Das formalidades referentes à contagem dos votos

1 – Na contagem dos votos poderão intervir os secretários da mesa de voto e os representantes das listas, devidamente credenciados.

2 – Sempre que a contagem dos votos não possa prosseguir em condições de normalidade, devem os trabalhos de apuramento ser suspensos e os boletins de voto devidamente

acondicionados até ao dia imediato, sendo a correspondente decisão tomada nos termos do artigo 33.º do presente regulamento.

Artigo 33.º

Do encerramento da mesa de voto

Terminado o apuramento, o presidente, os secretários e os representantes das listas concorrentes deverão proceder ao encerramento, em recipiente adequado, dos votos entrados nas urnas, do caderno eleitoral e de outros documentos, os quais serão lacrados e assinados pelos membros e representantes presentes.

Artigo 34.º

Da comunicação dos resultados eleitorais

Os resultados apurados serão comunicados ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.

Artigo 35.º

Das reclamações no decurso do acto eleitoral

1 – As reclamações que se suscitarem no decurso do acto eleitoral serão decididas pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral no prazo de noventa minutos após apresentação da reclamação.

2 – Nas decisões das reclamações deverão ser ouvidos os mandatários das listas concorrentes.

Artigo 36.º

Dos recursos no decurso do acto eleitoral

Da decisão proferida nos termos do artigo anterior, caberá recurso para os Tribunais competentes.

Artigo 37.º

Da publicação oficial dos resultados eleitorais

Uma vez recebidos os resultados pela mesa da Assembleia Geral, O Bastonário fará publicar no site da Ordem dos Notários www.notarios.pt, o resultado oficial do apuramento.

Artigo 38.º

Das Prazos

Todos os prazos previstos no presente regulamento, com exceção do previsto no artigo 6.º, são contínuos não se suspendendo aos Sábados, Domingos ou dias Feriados.

Artigo 39.º

Início de vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no site da Ordem dos Notários.